



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Companhia São Paulo de Desenvolvimento e
Mobilização de Ativos
CNPJ 11.697.171/0001-38**

CONTROLE DE REVISÕES

| Revisão | Síntese da Alteração | Aprovação | Data da aprovação |
|---------|---|----------------------|--|
| | Emissão inicial | 7ª RO do CA de 2018 | 31/07/2018 |
| 01 | Inclusão de fluxograma de (i) contratação no processo licitatório; (ii) contratação nos casos de dispensa de licitação; (iii) fiscalização para liquidação e pagamento; (iv) fiscalização para o caso de ocorrências; (v) renovação; e (vi) reajuste sem prorrogação de prazo | | Agosto/2020 |
| 02 | SEI nº - 7110.2024/0000075-6 - Atualização em razão da alteração dos normativos legais utilizados como referência e adaptação ao novo modelo de instrumentos normativos adotados na Companhia. | 10ª RO do CA de 2024 | 31/10/2024 – com vigência a partir de 06/01/2025 |

Sumário

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I – OBJETO | 2 |
| CAPÍTULO II – BASES LEGAIS E NORMATIVAS | 2 |
| CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES | 3 |
| CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES | 8 |
| CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES | 10 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS | 10 |
| SEÇÃO II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL | 12 |
| SEÇÃO III – PUBLICAÇÃO | 13 |
| SEÇÃO IV - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO | 14 |
| SEÇÃO V – HABILITAÇÃO | 16 |
| SEÇÃO VI - MODOS DE DISPUTA | 20 |
| SEÇÃO VII - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO | 20 |
| SEÇÃO VIII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO | 21 |
| SEÇÃO IX - CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO | 22 |
| CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA | 23 |
| SEÇÃO I - Disposições gerais | 23 |
| SEÇÃO II - Da Inexigibilidade | 25 |
| SEÇÃO III - Da Dispensa | 25 |
| CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS | 28 |
| SEÇÃO I - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS | 28 |
| SEÇÃO II - MODIFICAÇÕES DOS CONTRATOS | 29 |
| CAPÍTULO VIII - DA RESCISÃO CONTRATUAL | 30 |
| CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO | 31 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 31 |
| SEÇÃO II – CREDENCIAMENTO | 31 |
| SEÇÃO III - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO | 33 |
| SEÇÃO IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | 33 |
| CAPÍTULO X - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS | 35 |
| SEÇÃO I - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO | 35 |
| SEÇÃO II - RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO | 35 |
| CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES | 36 |
| CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS | 38 |
| CAPÍTULO XIII - DA ATIVIDADE FIM DA SPDA | 38 |
| CAPÍTULO XIV - DOS CONVÊNIOS | 41 |
| CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 42 |

CAPÍTULO I – OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento de Licitações e Contratos (“Regulamento”) tem por finalidade estabelecer condições, regras e procedimentos referentes à contratação de serviços, à aquisição e a locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (“SPDA” ou “Companhia”), com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

CAPÍTULO II – BASES LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 2º. Este Regulamento foi elaborado nos termos da legislação vigente e fundamentado nos seguintes instrumentos legais e normativos:

I - [Estatuto Social](#);

II - [Lei Federal n.º 6.404/1976](#), que dispõe sobre as sociedades por ações;

III - [Lei Federal n.º 13.303/2016](#), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

IV - [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;

V - [Lei Federal n.º 12.527/2011](#), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

VI - [Decreto Municipal n.º 62.100/2022](#), que dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal;

VII - [Decreto Municipal n.º 58.093/2018](#), que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo

detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES

Art. 3º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta política, terão o seguinte significado:

Acordo de Nível de Serviços - ANS: Ajuste escrito que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

Adjudicação: Ato administrativo que confere à Licitante vencedora o direito à contratação para executar o objeto do certame licitatório;

Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a SPDA integrante da Administração Pública Indireta;

Alienação: Transferência do direito de propriedade de bens, móveis ou imóveis, ou de direitos para terceiros;

Agente de Contratação: Empregado do quadro da SPDA, designado pela Autoridade Competente, que deve tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico.

Área de Contratações: Unidade responsável pela preparação e realização dos procedimentos licitatórios e processos de Contratação Direta. Também responsável pela análise e definição das formas de pagamentos nos procedimentos licitatórios;

Área Demandante: Área da SPDA que solicita a abertura do procedimento de contratação, seja de forma direta ou através de processo licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda, da elaboração do ETP e do Termo de

Referência, quando cabíveis tais documentos, além de outros documentos necessários à correta instrução processual;

Área Jurídica: Unidade responsável por assessorar juridicamente nos processos de contratação, prorrogações, alterações e extinções contratuais, bem como nas atividades relacionadas a processos administrativos punitivos e emissão de pareceres;

Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital da Licitação, no aviso ou instrumento de Contratação Direta e nas propostas apresentadas;

Audiência Pública: Instrumento de participação social que pode ser utilizada pela SPDA na tomada de decisões administrativas, destinada a promoção de debate para a obtenção de manifestações dos cidadãos em questões de relevância para a sociedade;

Autoridade Competente: Agente público ou colegiado responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração ou encerramento de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos;

Bens e Serviços Comuns: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Comissão de Contratação: Comissão formada por empregados do quadro efetivo da SPDA, com no mínimo 3 (três) membros, designados pela Autoridade Competente, responsável, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Compra: Aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Compras.gov.br: Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura do Município de São Paulo - SEGES n.º 02/2023, é o único sistema a ser utilizado pelas unidades da Prefeitura de São Paulo para processamento das licitações e das contratações diretas, bem como para a gestão de contratos;

Consulta Pública: Mecanismo de participação social e transparência que pode ser utilizado pela SPDA para obter informações, opiniões e críticas dos cidadãos ou entidades a respeito de um determinado tema;

Contratação Direta: Contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, nos casos expressamente previstos em lei e no presente Regulamento;

Contratação Integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratada: Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a SPDA;

Contrato: Todo e qualquer ajuste formal para aquisição de bens e serviços celebrado pela SPDA com entes públicos ou privados, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

Credenciamento: Processo administrativo de chamamento público em que a SPDA convoca, por meio de Edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, executem o objeto quando convocados;

Documento de Formalização de Demanda - DFD: Documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual - PCA, em que a Área Demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação, instaurando o procedimento licitatório;

Edital: Instrumento convocatório pelo qual a SPDA divulga o objeto a ser licitado, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento;

Empreitada por Preço Unitário: Contratação por preço certo de unidades determinadas;

Empreitada por Preço Global: Contratação por preço certo e total;

Empreitada Integral: Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de Obras, Serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao Contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Equipe Técnica: Equipe formada por empregados do quadro permanente da SPDA, designados pela Autoridade Competente, escolhidos em função da característica do objeto a ser licitado, para, dentre outras atividades previstas nesse Regulamento, realizar análises de cunho técnico que devam subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando necessário;

Estudo Técnico Preliminar - ETP: Documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, sendo dispensado nos casos estabelecidos pela Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura do Município de São Paulo – SEGES n.º 1/2023, ou outra norma que venha a substituir;

Fiscal do Contrato: Empregado da SPDA responsável pela verificação da conformidade dos Serviços e Obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do Contrato;

Gestor do Contrato: Empregado da SPDA responsável pelo serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do Contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no Contrato;

Leiloeiro Oficial: Profissional com matrícula ativa na Junta Comercial, selecionado mediante Credenciamento ou licitação realizados pela SPDA, a critério da Autoridade Competente, para conduzir o procedimento de licitação disciplinado pela Lei Federal n.º 13.303/2016 para Alienação de bens móveis e imóveis;

Licitante: Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, em atendimento à solicitação da SPDA, oferecendo proposta;

Matriz de Riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

Objeto do Contrato: Prestação a ser cumprida pela contratada, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer;

Obra: Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o

espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Ordem de Fornecimento de Bens - OFB: Documento emitido pela SPDA por meio do qual será solicitado formalmente à Contratada o fornecimento de bens relativos ao Objeto do Contrato;

Ordem de Serviço - OS: Documento emitido pela SPDA por meio do qual será solicitado formalmente à Contratada a prestação de Serviço relativo ao Objeto do Contrato;

Parte Relacionada: Pessoa física ou jurídica que, com relação à SPDA e a seus acionistas, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, for: (i) subsidiária e/ou afiliada; (ii) coligada; (iii) joint venture (empreendimento conjunto) em que a Companhia, seus acionistas, suas subsidiárias e afiliadas sejam um investidor; (iv) acionista, ou administrador, membro do Conselho Fiscal, ou membro do pessoal-chave da administração da Companhia, suas subsidiárias e/ou afiliadas; (v) parente até o segundo grau (ascendentes, descendentes ou irmãos) e cônjuge de qualquer pessoa referida no item (i) ou (iv); (vi) Controlada, Controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida no item (iv) ou (v); (vii) responsável por benefícios pós-emprego para benefício dos empregados e membros da Companhia e/ou suas subsidiárias e/ou afiliadas; e (viii) quotista dos acionistas da Companhia ou outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo mesmo administrador e/ou gestor em outros fundos que tenham a Companhia como quotista;

Pesquisa de Preços: Procedimento que tem como objetivo principal determinar o custo estimado da contratação pretendida, isso é, aferir o valor de mercado de determinado bem ou serviço;

Plano de Contratações Anual - PCA: Instrumento de governança e gestão, elaborado anualmente pela SPDA, revisado constantemente, que consolida, em um único documento, todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar, no exercício subsequente ao de sua elaboração;

Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP: Sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021;

Pregoeiro: Empregado do quadro da SPDA, devidamente capacitado e designado pela Autoridade Competente, com função de processar e julgar as licitações na modalidade pregão;

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da Obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Serviço: Atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da SPDA;

Sistema de Registro de Preços: Conjunto de procedimentos para realização, mediante Contratação Direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de Serviços, a Obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Tarefa: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Termo de Aditamento ou Aditivo: Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

Termo de Apostilamento: Consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da SPDA, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, utilizado para os casos de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio Contrato e as atualizações e compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, quando não caracterizam alteração do Contrato;

Termo de Referência - TR: Documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 4º. O PCA deverá ser elaborado até o final de cada exercício, conforme prazos assim definidos:

I - Até o dia 20 de novembro: elaboração do DFD pelos requisitantes e análise da área técnica, quando necessário e pertinente;

II - Até o dia 1º de dezembro: consolidação das informações por parte do setor de contratações;

III - Até o dia 20 de dezembro: aprovação do PCA pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados a critério da Diretoria Executiva.

Art. 5º. O PCA será disponibilizado no site da SPDA e poderá ser revisado e alterado, durante o ano de sua execução, por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Parágrafo único. As normas de governança da SPDA disporão sobre a alteração e a aprovação do PCA, bem como da consulta interna respectiva.

Art. 6º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha competência e conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 7º. A SPDA elaborará o seu PCA contendo todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - As Contratações Diretas, nas hipóteses previstas neste Regulamento; e

II - As prorrogações e aditamentos de contratos e Atas de Registro de Preços vigentes.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011, e no Decreto Municipal n.º 53.623/2012, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As contratações realizadas por meio de concessão de adiantamento ou reembolso;

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento;

IV - Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem; e

V - Nas situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 8º. A SPDA poderá considerar os comunicados, notas técnicas, guias, manuais e normas complementares da SEGES-COBES em seu processo de instrução do PCA.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 9º. Todas as contratações da SPDA deverão ser propostas e formalizadas por meio de processo administrativo instruído pelo SEI ou por qualquer outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 10. Todos os processos de contratação permanecerão com acesso franqueado à equipe de Controle Interno da SPDA, que poderá se manifestar a qualquer momento nos autos.

Parágrafo único. Para o público em geral será resguardado o sigilo dos dados pessoais e sensíveis ou outra informação considerada confidencial ou sigilosa, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.527/2011, e nos artigos 34 e 35 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 11. As licitações e Contratações Diretas serão tramitadas e obedecerão aos parâmetros técnicos no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e do Compras.gov.br.

Art. 12. As publicações associadas às licitações e contratações da SPDA poderão ser realizadas nos seguintes portais oficiais:

I - Diário Oficial da Cidade de São Paulo - Painel de Negócios;

II - PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas; e

III - Compras.gov.br.

Parágrafo único. As publicações serão distribuídas conforme a sua pertinência e necessidade em relação aos portais previstos no caput.

Art. 13. As empresas que participarem de licitações e contratos, ou que participarem do trâmite para formação de parceria com a SPDA, concordam em submeter-se a ações de diligência promovidas pelas áreas de contratações e governança da SPDA relativas ao cumprimento das normas e orientações acima

relacionadas, colaborando com informações e documentos que sejam solicitados, voltados para o cumprimento do programa de integridade da SPDA, resguardados os sigilos financeiro, pessoal, empresarial e industrial que não se relacionem com o Objeto do Contrato.

Art. 14. A contratação de pessoa ou empresa que se enquadre como Parte Relacionada deverá seguir os procedimentos estabelecidos na Política de Transação entre Partes Relacionadas da SPDA.

Art. 15. Obrigam-se as contratadas a:

I - Cumprir a pertinente legislação, tal como, mas não se limitando a trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como se pautar na boa-fé antes, durante e após a execução do contrato;

II - Cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

III - Não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;

IV - Adotar boas práticas de preservação ambiental;

V - Cumprir a regulamentação relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo; e

VI - Conhecer o Código de Ética, Conduta e Integridade da SPDA.

Art. 16. Estará impedida de participar de Licitações e de ser contratada pela SPDA mediante inexigibilidade ou dispensa a empresa apenada na forma do artigo 38 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 17. É vedado, às Contratadas e a seus empregados, realizar qualquer negócio em nome do ou em razão de contrato firmado com a SPDA de maneira imprópria e não autorizada por escrito pela SPDA.

Art. 18. Se optar pela realização de leilão por intermédio de Leiloeiro Oficial, a SPDA deverá selecioná-lo mediante Credenciamento ou pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Art.19. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte.

§2º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 20. O interessado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 21. As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, conforme definido em normativo interno que estabelecerá os parâmetros para essa designação.

Parágrafo único. De acordo com a necessidade, tais agentes poderão solicitar esclarecimentos e auxílios de qualquer colaborador da SPDA.

Art. 22. A SPDA concederá tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma da Lei Complementar 123/2006.

SEÇÃO II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 23. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados e constar na instrução processual os documentos discriminados abaixo, sem exclusão de outros considerados necessários em casos específicos:

I - A versão do DFD com a respectiva aprovação do PCA ou justificativa da contratação quando dispensada ou não previsto em tal plano;

II - Despacho autorizatório da Diretoria Administrativo-Financeira que autoriza o prosseguimento do processo de contratação, designando o Pregoeiro, o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação, a equipe de apoio, quando for o caso, o Fiscal e o Gestor da contratação, bem como os seus respectivos substitutos;

III - ETP, quando for o caso;

IV - TR e seus anexos ou documento equivalente como Documento de Especificação dos Requisitos, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

V - Pesquisa de Preços;

VI - Edital e seus anexos, conforme for o caso;

VII - Folha de informação com a justificativa sobre o planejamento e os procedimentos realizados, os critérios adotados na Pesquisa de Preços e a declaração de disponibilidade orçamentária;

VIII - Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e seus anexos, salvo quando da utilização de minuta previamente homologada pela Diretoria Jurídica;

IX - Cópia da ata de Reunião de Diretoria da SPDA aprovando a realização do certame ou despacho da Diretoria Administrativo-Financeira, conforme for o caso.

Art. 24. A qualquer tempo, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação, de ofício ou mediante solicitação, poderá realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§1º. A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, contato telefônico, consultas à internet ou ao mercado específico, bem como qualquer outro meio idôneo a esclarecer a dúvida suscitada.

§2º. O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§3º. As diligências por carta ou e-mail somente poderão ser realizadas após validação de seu teor pela Área de Contratações, a quem competirá seu encaminhamento.

§4º. A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao processo licitatório.

§5º. O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data e protocolo, da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§6º. As consultas realizadas pela internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao processo.

SEÇÃO III – PUBLICAÇÃO

Art. 25. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições, facultada a solicitação de vistas dos documentos pertinentes não classificados como sigilosos.

Art. 26. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro, na modalidade pregão, ou pelo Agente ou Comissão de Contratação, nos demais casos, sendo publicadas nos mesmos portais utilizados para a publicação do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 27. As contratações observarão os procedimentos de licitação em uma das modalidades previstas em lei, com adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, processada preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme os procedimentos operacionais definidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e Instruções Normativas que a regulem, da abertura da sessão pública até os atos de Adjucação e homologação, no que não forem incompatíveis com o regime jurídico da Lei Federal n.º 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 28. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificacão na fase de preparacão prevista no inciso I do art. 51 da Lei Federal n.º 13.303/2016, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitacão, sem prejuízo da divulgacão do detalhamento dos quantitativos e das demais informacões necessrias para a elaboracão das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informacão de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informacão relativa ao valor estimado do objeto da licitacão, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a SPDA registrar em documento formal sua disponibilizacão aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 29. Devem ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentacão de propostas ou lances, contados a partir da divulgacão do instrumento convocatório:

I - Para aquisicão de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 30. Na análise da proposta, os vícios sanáveis poderão ser remediados, desclassificando motivadamente aquela em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 31. A aceitação da proposta dependerá da manifestação por escrito da área técnica competente ou Equipe Técnica, quando houver.

Art. 32. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa, por prazo estabelecido no Edital ou TR.

Parágrafo único. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Edital ou TR e solicitados mediante justificativa motivada.

Art. 33. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Seguro-garantia; e
- III - Fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para Obras, Serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

§ 4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 34. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões recursais e das contrarrazões recursais pelas Licitantes.

Art. 35. Nos casos em que a decisão for mantida pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, o ato de julgamento de recurso será submetido à Autoridade Competente.

Parágrafo único. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

SEÇÃO V – HABILITAÇÃO

Art. 36. Para a habilitação será exigida das Licitantes, exclusivamente, documentação relativa à:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal.

Art. 37. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; e

VI - Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Art. 38. O instrumento convocatório definirá os parâmetros de qualificação técnica, observando os seguintes aspectos:

I - A empresa subcontratada, quando houver, deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas à Licitante vencedora;

II - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação;

III - É vedada a soma de quantitativos de atestados distintos;

IV - A justificativa da exigência de comprovante de qualificação técnica deverá constar do ETP e os quantitativos deverão estar expressos no instrumento convocatório.

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Art. 39. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da Lei.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento

convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A SPDA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das Licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Art. 40. Na forma da Instrução Tribunal de Contas Do Município - TCM n.º 2/2019, ou outra norma que venha a substituir, a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Licitante;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VI - Prova de regularidade junto ao Cadastro Informativo Municipal - CADIN do Município de São Paulo;

VII - Prova de regularidade para licitar e/ou contratar com a Administração Pública, através de consulta aos seguintes cadastros:

- a) Apenados da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP;
- b) Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP;
- c) Apenados do Estado de São Paulo;
- d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; e
- e) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou certidões positivas, cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 41. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em via original, ou cópia simples ou autenticada em cartório ou por empregado da SPDA, Agente de Contratação, Pregoeiro ou membro da Comissão de Contratação, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Registro Cadastral do SICAF.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 42. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - Os documentos de habilitação serão exigidos apenas da Licitante vencedora, exceto no caso de inversão de fases;

II - No caso de inversão de fases, somente serão abertos os envelopes e julgadas as propostas das Licitantes previamente habilitados;

III - Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

IV - Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

SEÇÃO VI - MODOS DE DISPUTA

Art. 43. As licitações poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou pela combinação de ambos, conforme seja avaliado como melhor opção no caso concreto.

§1º. No modo de disputa aberto, as Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§2º. No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelas Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§3º. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

§4º. Será ainda possível a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, em etapas sucessivas, conforme permitidos pela regulamentação do Compras.gov.br.

SEÇÃO VII - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 44. Nas licitações poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no Edital:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor combinação de técnica e preço;

IV - Melhor técnica;

V - Melhor conteúdo artístico;

VI - Maior oferta de preço;

VII - Maior retorno econômico; ou

VIII - Melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá indicar expressamente o critério de julgamento.

Art. 45. As hipóteses de empate deverão constar em Edital ou documento equivalente, considerando as particularidades existentes no sistema Compras.gov.br.

Art. 46. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado, dentre outros, a avaliar a exequibilidade da proposta conforme as regras fixadas no instrumento convocatório, devendo ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis ou abusivos.

§ 1º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SPDA; ou

II - Valor do orçamento estimado pela SPDA.

§ 2º Para os demais objetos, presumem-se inexequíveis as propostas abaixo de 50% do orçamento estimado para a contratação.

§ 3º. Serão desclassificadas as propostas inferiores ao piso da categoria, ao preço mínimo estabelecido pelo Poder Público ou outros parâmetros existentes, a depender do objeto.

§ 4º. Antes de eventual decisão de desclassificação, será dada a oportunidade à Licitante de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 47. Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com a Licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.

§ 1º. Quando o preço da primeira colocada permanecer acima do orçamento estimado esta será desclassificada e será realizada negociação com as demais Licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º. Se, após a negociação com as demais Licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada, sendo possível a dispensa de licitação nos termos do artigo 29, Inciso III, da Lei Federal n.º 13.303/ 2016.

SEÇÃO VIII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO

Art. 48. No caso de obras e serviços, inclusive de engenharia, a SPDA deverá indicar se haverá ajuste na forma de ANS, hipótese em que a remuneração será variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em faixas de tolerâncias de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no TR e, posteriormente, previstos no Edital e no contrato.

§1º. A remuneração variável deve sempre respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

§2º. O ANS deve conter:

I - Os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - Os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - Os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

Art. 49. As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados não se constituem em penalidades, embora o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeite o prestador do serviço às sanções legais.

Parágrafo único. O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da SPDA e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

Art. 50. Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados predefinidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

SEÇÃO IX - CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO

Art. 51. Na hipótese de não terem sido apresentadas pela Licitante ou terem sido rejeitadas as condições de contratação, caberá à Área de Contratações tomar as providências necessárias à exclusão da Licitante do certame, revogação da

homologação e da Adjudicação, bem como à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do Edital.

Art. 52. Julgados os recursos, ou não os havendo, a Diretoria Administrativo-Financeira da SPDA deverá declarar o encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, revogação ou anulação.

Parágrafo único. Sempre que houver deserção ou fracasso, a Área de Contratações comunicará o fato à Unidade Demandante, a fim de que esta possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetição ou propositura de novo procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, cabendo a decisão à Autoridade Administrativa que aprovou o requerimento de licitação.

Art. 53. Nos casos em que for proposta a anulação ou a revogação pela Diretoria Administrativo-Financeira da SPDA, caberá à Presidência da SPDA decidir após manifestação da Área Jurídica.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder às Licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 54. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, a Diretoria Administrativo-Financeira da SPDA a homologará, providenciando a divulgação do aviso de homologação e para as providências de contratação.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor da Licitante vencedora.

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - Disposições gerais

Art. 55. A realização da Contratação Direta poderá ocorrer nas hipóteses previstas, respectivamente, pelos artigos 29 e 30, da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 56. Qualquer Contratação Direta deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - A versão do DFD com a respectiva aprovação do PCA ou justificativa da contratação quando dispensada ou não previsto em tal plano;

II - Despacho autorizatório da Diretoria Administrativo-Financeira que autoriza o prosseguimento do processo de contratação, designando o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação, a equipe de apoio, quando for o caso, o Fiscal e o Gestor da contratação, bem como os seus respectivos substitutos;

III - ETP, quando for o caso;

IV - TR e seus anexos, conforme for o caso;

V - Pesquisa de Preços, quando for possível, cabendo justificar a ausência ou a impossibilidade da sua realização;

VI - Folha de informação com a justificativa sobre o planejamento e os procedimentos realizados, os critérios adotados na Pesquisa de Preços e a declaração de disponibilidade orçamentária;

VII - Documentos de regularidade fiscal conforme o artigo 38 do presente Regulamento;

VIII - Documentos que comprovem a qualificação técnica, a capacidade econômica e financeira, quando forem solicitados no instrumento convocatório;

IX - Parecer jurídico;

X - Despacho do Diretor Administrativo-Financeiro ou Ata de Reunião de Diretoria da SPDA aprovando a contratação, conforme alçada estabelecida pelo Estatuto Social da SPDA; e

XI - Termo de contrato, OFB, OS ou outro instrumento hábil, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público ou as opções sejam restringidas por questões legais ou fáticas, pode ser contratada, em caráter excepcional, empresa com irregularidade fiscal, desde que ocorra o detalhamento e a comprovação de restrição da solução disponível. A empresa contratada deve ser notificada para adotar as medidas necessárias para regularização das pendências.

SEÇÃO II - Da Inexigibilidade

Art. 57. Nos casos de inexigibilidade de licitação (fornecedor exclusivo), a justificativa de preço será feita com base na comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos ou entidades públicos e/ou privados, ou por meios igualmente idôneos, tais como, histórico de preços, critério de representatividade, dentre outros.

Parágrafo único. Quando for inviável a comparação de preços ou na inexistência de critérios objetivos para avaliação da adequação do preço ofertado, deverá ser exigida declaração de que sua proposta contém preços compatíveis com os praticados no mercado.

SEÇÃO III - Da Dispensa

Art. 58. A Diretoria Executiva da SPDA poderá propor ao Conselho de Administração novos valores para alterar aqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016, de modo a refletir a variação de custos da Companhia.

Art. 59. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a SPDA poderá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório, concomitantemente ao procedimento de Contratação direta.

Art. 60. As contratações por dispensa de licitação em razão do valor seguirão rito simplificado devendo constar no processo apenas os seguintes documentos:

I - DFD;

II - Pesquisa de Preços;

III - Documentos de regularidade fiscal, conforme parágrafo primeiro do presente artigo;

IV - Documentos que comprovem a qualificação técnica, a capacidade econômica e financeira, quando forem solicitados no instrumento convocatório;

V - Folha de Informação com a justificativa sobre o planejamento e os procedimentos realizados, os critérios adotados na Pesquisa de Preços, a declaração de disponibilidade orçamentária e análise dos documentos dos incisos III e IV;

VI - Despacho de autorização da Contratação emitido pela Diretoria Administrativo-Financeira da SPDA e por outro Diretor da SPDA que deverão assinar em conjunto a contratação; e

VII - Termo de contrato, OFB, OS ou outro instrumento hábil, conforme for o caso.

§ 1º. Os documentos de regularidade fiscal exigidos no inciso III do caput serão apenas as seguintes certidões:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São Paulo;

c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) Prova de regularidade junto ao Cadastro Informativo Municipal - CADIN do Município de São Paulo; e

e) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Tratando-se de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser apresentada, também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Contratada.

Art. 61. As contratações diretas cujo valor anual não supere R\$ 12.500,00, desde que o objeto seja de entrega ou execução imediata, mediante pronto pagamento, das quais não resultem obrigações futuras, deverão ser precedidas apenas dos seguintes documentos:

I - DFD, quando houver sido elaborado;

II - Pesquisa de Preços;

III - Documentos de regularidade fiscal, conforme elencadas no parágrafo primeiro do artigo 58;

IV - Folha de Informação com a justificativa sobre o planejamento realizado, o item do planejamento anual a ser atendido, os critérios adotados na Pesquisa de Preços e a declaração de disponibilidade orçamentária;

V - Despacho de autorização da contratação emitido pela Diretoria Administrativo-Financeira da SPDA; e

VI - OFB ou OS.

Art. 62. Em todos os casos de dispensa em razão do valor, fica dispensado parecer jurídico prévio à contratação, ressalvada a possibilidade de a Diretoria Administrativo-Financeira solicitar revisão jurídica a qualquer momento.

Art. 63. Fica dispensada a atribuição de Gestor e Fiscal de contrato em todos os casos de dispensa em razão do valor, cabendo o ateste do recebimento do produto ou do serviço à Área Demandante.

Art. 64. Não há óbice ao registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 65. Quando couber, o acionamento de garantia do bem ou serviço deverá partir do demandante original da contratação.

Art. 66. Conforme deliberação da Diretoria Administrativo-Financeira, nos casos em que propiciar economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, desde que expressamente justificado no processo de contratação, é possível o pagamento via boleto ou pix, resguardando-se a contratação com procedimentos de segurança para a correta entrega ou execução.

Art. 67. Admite-se a Contratação Direta com a dispensa de Pesquisa de Preços, habilitação e de todos os elementos do art. 56 quando a contratada for:

I - Cartório de Registro Civil;

II - Cartório de Registro de Imóveis;

III - Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

IV - Cartório de Protesto de Títulos;

V - Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

VI - Cartórios de Distribuição;

VII - Junta Comercial;

VIII - Qualquer entidade integrante do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem);

IX - Expedição de cópias, documentos, taxas de registro, traslados em qualquer unidade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios; e

X - Qualquer outra entidade pública ou privada, operando segundo preços tabelados e regulados, não sujeitos à negociação, que, pela natureza da prestação do serviço, implique na Contratação direta.

Parágrafo único. Este artigo se aplica ao pagamento de taxas, custas, emolumentos, preços públicos, tarifas e congêneres, mediante justificativa do demandante.

CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 68. Os contratos de que trata este Regulamento devem seguir o regramento disposto no Capítulo II, Título II, da Lei Federal n.º 13.303/2016, além dos preceitos do direito privado.

§ 1º. Em regra, os contratos poderão ter sua vigência pelo prazo máximo de até 05 anos.

§ 2º. As cláusulas obrigatórias da Lei Federal n.º 13.303/2016 deverão orientar a elaboração das minutas contratuais padronizadas, bem como dos documentos auxiliares cujo desenvolvimento compete a Diretoria Jurídica.

Art. 69. A formalização dos contratos deve ocorrer nos casos de serviços de prestação continuada.

Art. 70. Para aquisição de bens e Serviços de execução imediata, a SPDA poderá emitir apenas OFB ou OS.

Art. 71. A Diretoria Jurídica apreciará os termos de contrato por adesão podendo recomendar a assinatura mediante parecer fundamentado quando for inviável a negociação de minutas personalizadas às demandas e ao regime Jurídico da SPDA.

Parágrafo único. Consideram-se neste artigo os contratos de licença de software, as apólices de seguro, fornecimento de serviços públicos, assinatura de periódicos e contratos cujo objeto é regulado por entidades do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como todos aqueles que são de uso comum e massificados.

SEÇÃO II - MODIFICAÇÕES DOS CONTRATOS

Art. 72. Os aditivos contratuais deverão ser precedidos de:

I - Manifestação do demandante a respeito da alteração pretendida;

II - Manifestação a respeito da qualidade da prestação dos serviços;

III - Avaliação da manutenção das condições de habilitação inicialmente exigidas no Edital, no TR e demais documentos competentes;

IV - As penalidades impostas pela SPDA ao longo do último período contratual, se houver;

V - A pertinência da modificação diante da realização de nova contratação; e

VI - Pesquisa de Preços.

§ 1º. Para os aditivos contratuais cuja única adição seja a prorrogação de prazo e os apostilamentos citados no art. 77, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico, desde que a prorrogação de prazo não supere o limite de 60 meses de prestação contínua.

§ 2º. A perda das condições de habilitação impede a renovação contratual, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 73. Não haverá renovação contratual quando a contratada for impedida de licitar com a Prefeitura de São Paulo ou for considerado inidôneo em qualquer esfera do Poder Público, salvo determinação administrativa com efeito suspensivo ou determinação judicial.

Art. 74. A SPDA deverá providenciar a assinatura tempestiva do termo aditivo de prorrogação contratual e sua publicação.

Art. 75. O acompanhamento do prazo de vigência do contrato será feito pelo Gestor do Contrato, que deverá instruir o processo de modificação contratual solicitando a manifestação da Área Demandante, do Fiscal do Contrato, da Área Jurídica, e demais colaboradores da SPDA, quando cabível, de ofício ou mediante solicitação.

Art. 76. Após o parecer conclusivo do Gestor do Contrato, a Diretoria Administrativo-Financeira se manifestará quanto a modificação contratual.

Art. 77. Serão apostiladas as seguintes alterações:

- I - Variação do valor contratual em face de reajuste previsto no instrumento contratual;
- II - Alteração da razão social ou denominação do contratante ou do contratado; e
- III - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato.

CAPÍTULO VIII - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 78. O Contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - Atraso injustificado para prestação dos serviços ou fornecimento dos bens;
- II - Inexecução total ou parcial do Contrato, independente de notificação;
- III - Descumprimento de cláusulas do Contrato ou de determinações do Fiscal ou do Gestor do Contrato;
- IV - Por alterações do Contrato Social que impeçam a continuidade da prestação;
- V - Decretação de falência ou insolvência;
- VI - Prática de atos lesivos à Administração Pública, a SPDA, e a PMSP;
- VII - Descumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade da SPDA;
- VIII - Aplicação de pena de declaração de inidoneidade ou de suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo; e
- IX - Violação de quaisquer cláusulas contratuais ou do instrumento convocatório.

§ 1º. O contrato deverá ser denunciado por escrito e com 30 dias corridos de antecedência.

§ 2º. O contrato poderá ser rescindido amigavelmente desde que haja comunicação expressa por escrito e não resulte prejuízo para a SPDA.

§ 3º. O instrumento convocatório poderá incluir previsão de restrição imotivada por iniciativa da SPDA mediante a Contratada.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações da SPDA:

- I - Credenciamento;
- II - Procedimento de manifestação de interesse; e
- III - Sistema de Registro de Preços.

SEÇÃO II – CREDENCIAMENTO

Art. 80. Credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a SPDA convoca, por meio de Edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, executem o objeto quando convocados.

Art. 81. Admite-se o Credenciamento em contratações:

- I - Paralelas e não excludentes - caso em que é viável e vantajosa para a SPDA a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - Com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - Em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. O Credenciamento não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 82. O Credenciamento não obriga a SPDA a contratar.

Art. 83. No Credenciamento o Edital fará constar a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações, deixando claro, ostensivamente, que a participação não obriga a SPDA a contratar e que o Credenciamento poderá resultar na realização de contratações paralelas, múltiplas, simultâneas em condições padronizadas pela SPDA.

Art. 84. A escolha pela contratação por Credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - Aos pressupostos para enquadramento na Contratação Direta, por inexigibilidade, conforme previsto neste Regulamento;

II - À necessidade de designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Art. 85. O Edital de Credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal n.º 13.303/2016 e deste Regulamento e deverá conter:

I - Descrição do objeto;

II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - Prazo para análise da documentação para habilitação;

V - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela SPDA;

IX - Condições para alteração ou atualização de preços;

X - Hipóteses de descredenciamento;

XI - Minuta de termo de Credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - Modelos de declarações;

XIII - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - Sanções aplicáveis.

SEÇÃO III - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 86. Poderá ser instaurado, mediante regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva, procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas.

Art. 87. O instrumento convocatório deverá dispor sobre as hipóteses nas quais o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SPDA caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados.

SEÇÃO IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 88. É facultada a adoção do Sistema de Registro de Preços para bens comuns e serviços.

Art. 89. O Registro de Preços deverá seguir as seguintes condições:

I - Realização prévia de ampla Pesquisa de Preços;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Definição da validade do registro;

IV - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro das Licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da Licitante vencedora na sequência da classificação do certame, assim como das Licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 90. A vigência da ata será de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação, podendo ser prorrogado por igual período 01 (uma) vez, desde que seja demonstrada a conveniência e oportunidade inclusive mediante atestes de fiscal e Gestor do Contrato, sem prejuízo de manifestação em sentido contrário, e de prévia Pesquisa de Preços que demonstrem que os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 91. A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, da União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo único. A Ata de Registro de Preços deverá constar expressamente que permite a participação de órgãos da Administração Direta, e deverá seguir o regime jurídico aplicável à Administração Direta em seu instrumento convocatório, TR, anexos e instrumento de contrato.

Art. 92. A expiração do prazo de vigência da ata não implica na extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 93. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, no conjunto, a 100% do quantitativo registro na Ata de Registro de Preços em vigor.

Art. 94. Para solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços, deverá ser encaminhada por ofício manifestação justificada de interesses, Pesquisa de Preços que demonstrem a vantajosidade da adesão e o aceite do fornecedor para a quantia solicitada.

Art. 95. A solicitação será encaminhada para a Área Jurídica, que exarará parecer jurídico determinando a viabilidade da adesão.

Art. 96. Exarado parecer, encaminhar-se-á os autos à Diretoria Administrativo-Financeira para aceitação ou declinação da solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 97. Sendo aceita a participação à ata, será comunicado à entidade não participante a decisão, encaminhando-se cópia da Ata de Registro de Preços assinada e de seus anexos.

Art. 98. A entidade não participante terá prazo de 90 (noventa) dias para celebrar a contratação solicitada.

Art. 99. A SPDA poderá aderir a atas de registro de preço de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, das esferas Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 100. Em caso de adesão à Ata de Registro de Preços, as minutas de contrato serão adaptadas à Lei Federal n.º 13.303/2016 e ao presente Regulamento ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 101. A recusa da participação em sistema de registro de preço ofertada deverá ser justificada pela Diretoria que a recusar.

CAPÍTULO X - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir a execução integral do Objeto do Contrato e o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 103. Todo contrato da SPDA terá um Gestor e um Fiscal formalmente designados pelo Diretor Administrativo-Financeiro, com os respectivos suplentes, para representar a SPDA no acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Art. 104. É vedado ao Gestor e ao Fiscal do Contrato, dentre outras condutas:

I - Exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo se reportar apenas aos prepostos e representantes indicados pelo contratado e aceitos pela SPDA;

II - Promover acordos verbais com a contratada, sem a devida formalização no processo de acompanhamento;

III - Indicar pessoal para ser admitido pelo contratado, ainda que seja para prestar serviço em outro local ou outra empresa do mesmo grupo econômico ou da Prefeitura do Município de São Paulo; e

IV - Praticar qualquer ação ou omissão que contrarie o Código de Ética, Conduta e Integridade da SPDA, a Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a Lei Municipal n.º 17.273/2020, e demais normas previstas na legislação pertinente.

Art. 105. As atribuições do Gestor e do Fiscal do Contrato, os prazos e os procedimentos serão estabelecidos em Normas Internas para Pagamentos e de Gestão e Fiscalização de Contratos.

SEÇÃO II - RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 106. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Parágrafo único. O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável e o previsto no contrato.

CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 107. O fiscal, diante de possível descumprimento contratual, deverá produzir um relato da situação, destinado ao Gestor do Contrato.

Art. 108. Nas hipóteses de aplicação de sanções à contratada, o gestor deverá instruir o processo com o relato do Fiscal, acerca da situação ocorrida, e encaminhar a notificação ao contratado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 109. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do devido processo legal, em que seja garantido ao contratado o contraditório e a ampla defesa, franqueando-se vistas aos autos nos termos dos normativos vigentes.

Art. 110. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a SPDA.

Art. 111. No contrato deverá constar, obrigatoriamente, as sanções que sujeitam a contratada pela inexecução total ou parcial, dentre as seguintes previstas:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SPDA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas no inciso III poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SPDA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 112. Findo o prazo, com ou sem manifestação da contratada, a Diretoria Jurídica deverá elaborar o competente parecer.

Art. 113. Com o parecer jurídico, os autos serão encaminhados à Diretoria Administrativo-Financeira, que formará comissão de julgamento para deliberação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

§ 1º. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

§ 2º. A comissão de julgamento será formada pelo Diretor Administrativo-Financeiro e dois funcionários da SPDA, sendo um constituído como seu procurador.

§ 3º. Não poderão participar da comissão de julgamento:

I - Os Fiscais e Gestores que praticaram atos relacionados com a aplicação da penalidade em apreço; e

II - Os demais Diretores.

Art. 114. Da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial da Cidade de São Paulo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à comissão julgadora, a qual, se não reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Executiva para deliberação, estando impedido dela participar o Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 115. Aplicada multa à contratada, após regular processo administrativo, o Gestor deverá promover cobrança na forma da lei.

§ 1º. Nos contratos sem previsão de garantia, a glosa ocorrerá no mês subsequente, após transcorrido o prazo recursal referente à decisão da Comissão Julgadora, sem apresentação de recurso, ou da decisão da Diretoria Executiva que indeferi-lo.

§ 2º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SPDA ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º. Havendo previsão contratual, faculta-se à SPDA efetivar a glosa/ retenção de eventuais valores de faturas/ nota fiscal pendentes de pagamento, antes da execução da garantia.

§ 4º. O gestor deverá solicitar à contratada que preste nova garantia contratual, caso ela tenha sido integralmente executada, ou complemente a garantia prestada, de modo a manter o percentual exigido no Edital e/ou contrato.

§ 5º. Havendo a rescisão do contrato, durante o processamento sancionatório, o valor será exigido da contratada pelos meios legais cabíveis.

CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 116. Nas contratações regidas por este Regulamento, sem prejuízo de utilização da via judicial como regra, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 117. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 118. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 119. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

CAPÍTULO XIII - DA ATIVIDADE FIM DA SPDA

Art. 120. Na forma do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016, o procedimento licitatório não é aplicável nas seguintes situações:

I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com as atividades-fim da SPDA;

II - Casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a Alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a destinação de ativos a veículos de mercado de capitais, tais quais fundos de investimentos e empresas securitizadoras, e as demais operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º. As contratações que envolvam oportunidades de negócio serão regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, não sendo aplicáveis as disposições deste Regulamento nem as relacionadas às licitações e contratos previstas em legislação especial.

Art. 121. A oportunidade de negócios deverá ser formalizada em processo administrativo competente, de forma individualizada, devendo ser instruído com justificativa que aborde:

I – O diferencial competitivo da oportunidade de negócios com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da SPDA, indicando como a oportunidade de negócios se alinha com as atividades-fim da SPDA;

II – Análise Retorno em receitas financeiras, se houver;

III - Acesso a soluções melhores e inovadoras, se houver;

IV - Ganho operacional e de eficiência, se houver;

V - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

VI - Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de seleção de parceiro privado para o desenvolvimento da oportunidade de negócios, o Instrumento Convocatório deverá dispor sobre as etapas de seleção, condições de habilitação, condições de julgamento e elementos contratuais aplicáveis.

Art. 122. Devem ser observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - Padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II - Políticas de atuação da SPDA, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;

III - Política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e

IV - Critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, na execução dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 123. Em todas as oportunidades de negócio, a justificativa deverá ser apreciada por parecer jurídico específico voltado para a análise da adequação da oportunidade de negócios em relação às atividades fim da SPDA, que remeterá suas conclusões à Diretoria Executiva, que poderá autorizar o seu prosseguimento na forma deste Capítulo, determinar o seu arquivamento ou, ainda, atribuir o rito deste Regulamento que melhor se adequar à Justificativa apresentada.

§1º. Na hipótese de atribuição, pela Diretoria Executiva da SPDA de outro rito, todos os atos praticados poderão ser aproveitados para a realização dos demais procedimentos de contratação previstos neste Regulamento.

§2º. Aprovada pela Diretoria Executiva a exploração da oportunidade de negócios, a celebração de instrumento jurídico que vincule a SPDA deverá obedecer às normas estatutárias e de governança da SPDA.

Art. 124. Consideram-se atividade fim da SPDA as seguintes:

I - Auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município, em conformidade da Lei Municipal n.º 14.649/2007;

II - Firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estaduais e Municipais para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

III - Emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observada a legislação aplicável, em especial as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IV - Contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;

V - Adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários.

Art. 125. A Alienação de ativos imobiliários no âmbito das operações relacionadas à atividade-fim da SPDA será precedida de avaliação do imóvel.

Art. 126. A avaliação, de que trata o art. 125, acima, será realizada na forma autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de integralização dos ativos em veículos de mercado de capitais, ou, nos demais casos, considerando:

a) O Valor Venal de Referência, ou

b) A avaliação feita por profissional registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia segundo os ditames da ABNT NBR 14653-1:2019 (norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas que disciplina a elaboração de laudos de avaliação imobiliária) ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º. A Alienação de ativos imobiliários de propriedade de terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, observará os dispositivos contratuais e a legislação à qual esteja submetida a entidade contratante.

§ 4º. A integralização de bem imóvel em pessoa jurídica vinculada à atividade-fim não será precedida dos procedimentos licitatórios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - DOS CONVÊNIOS

Art. 127. Para a celebração de convênios, que corresponde a uma atividade fim da SPDA, a Companhia deverá observar os seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - A pertinência do objeto com o Estatuto Social da SPDA;

II - Convergência de interesses entre as partes;

III - Execução em regime de mútua cooperação;

IV - Alinhamento com a função social de realização de interesse coletivo;

V - Análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas, quando aplicável;

VI - Possibilidade de celebração de um contrato de prestação de serviços nos termos e condições praticados pela SPDA.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Diretoria Administrativo-Financeira à luz da legislação vigente, em especial, a Lei Federal n.º 13.303/2016, jurisprudência e doutrina, podendo ser a matéria submetida à Diretoria Executiva da SPDA para ratificação se o caso assim o exigir, mediante parecer da Diretoria Jurídica.

Art. 129. A revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Art. 130. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 131. A Área de Contratações poderá expedir procedimentos com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento.

Art. 132. Em caso de modificação na nomenclatura das áreas ou na estrutura organizacional da empresa, a presente Resolução permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Art. 133. O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia 06/01/2025.
